

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 14

QUINTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1999

PRECO: R\$ 0,05

Sumário

PÁGINA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- Conselho Federal.

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-525,921/99.8

Requerentes : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada

OUTROS: Dr. Ana Lúcia Garbin

: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA

DESPACHO

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissidio Coletivo nº 269.000/97-6.

São as seguintes as cláusulas impugnadas pela medida em

da 4º Região nos autos do Dissidio Coletivo nº 269.000/97-6.

São as seguintes as cláusulas impugnadas pela medida em apreço:

CLÁUSULA 1º - REAJUSTE SALARIAL.

"Defere-se parcialmente o pedido para assegurar à categoria suscitante, a partir de 1º/2/1997, reajuste salarial de 8,42% (oito virgula quarenta e dois por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/2/1996. Quanto ao reajuste salarial dos empregados admitidos após a data-base, o reajustamento será calculado na forma prevista na Instrução Normativa nº 04/93, item XXIV, do c. TST: 'na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial'. Autoriza-se, outrossim, a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, conforme o item XXI da mesma instrução: 'a decisão que conceder aumento salarial explícitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado'.

Considerando ser o presente reajuste o índice que melhor reflete o poder de compra dos salários, e condizente com o exercício do poder normativo atribuído pela Constituição Federal a esta Justiça Especializada (art. 114, \$2°), justifica-se tal concessão. Ressalte-se a concessão, por esta Seção de Dissídios Coletivos, do mesmo percentual aos 'empregados em geral' nos dissidios de trabalhadores no comércio em outras cidades. Assim, o deferimento se impõe para a manutenção da paridade entre categorias análogas" (fl. 63). Pretendem os Requerentes a suspensão de eficácia da cláusula em epígrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do indice de reajustamento salarial.

A legislação salarial v

por livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos Suscitados, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)"/conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 6º - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se parcialmente a pretensão para assegurar à categoria suscitante o salário normativo equivalente a R\$ 202,40 (duzentos e dois reais e quarenta centavos), a viger a partir de 1°/2/1997. Para obtenção desse valor foi aplicado o indice de reajuste concedido na cláusula 01 (8,42%), sobre o salário normativo convencionado no Proc. TRT n° 96.001408-0 RVDC (cl. 04, fl. 443 - R\$ 186,00), observado o valor da hora arredondado, por ser mais benéfico aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional suscitante.

No tocante ao pedido no \$ 1°, indefere-se, pois trata-se de matéria própria para acordo entre as partes.

No que pertine ao \$ 2°, indefere-se, por contrário à legislação salarial vigente no pais" (fl. 65).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo indice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Trado em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo às cláusulas em apreço. Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 7° - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada à categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada de categoria através de cláusula o de constitui vantagem já assegurada de categoria através de cláusula de categoria de constitui vantagem já categoria através de

"Defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 07 da decisão revisanda (fl. 394), ficando com a seguinte redação: 'Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de dois por cento, calculado sobre o salário, a cada cinco anos de trabalho prestado ao mesmo empregador'" (fl. 66).

assegurado ao empregado um adicional mensal de dois por cento, calculado sobre o salário, a cada cinco anos de trabalho prestado ao mesmo empregador'" (fl. 66).

Defere-se a pretensão, haja vista o entendimento da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, no sentido de que, não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, não se concede adicional por tempo de serviço em sentença normativa, pois a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 9º - ADICIONAL NOTURNO

"Defere-se o postulado, porquanto o pedido constitui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 09 da decisão revisanda (fls. 394/395): 'O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal'" (fl. 66).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal, constituindo óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST.

CLÂUSULA 10º - HORAS EXTRAS

"No que pertine ao caput, defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através do caput da cláusula 10 da decisão revisanda (fl. 395), ficando com a seguinte redação: 'As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 67).

Quanto à remuneração das horas extraordinárias serão remuneradas SDC, que entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre assinalar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do processo MA-455.213/98.

CLÁUSULA 18º - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

"Quanto ao caput, defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 18º, caput, da decisão revisanda (fls. 394), ficando com a seguinte redação: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 2º0 (trinta) dias

CLÁUSULA 19ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Defere-se o postulado, porquanto constitui vantagem já assegurada à categoria através da cláusula 19ª da decisão revisanda (fl. 399), ficando com a seguinte redação: 'Ressalvadas as férias coletivas, os empregadores concederão, por ocasião das férias, mediante requerimento, antecipação de gratificação natalina correspondente a 50% de seu valor'" (fl. 72).

A matéria possui disciplinamento específico no art. 2º da Lei nº 4.749/65, razão por que não se justifica sua imposição por sentença normativa. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 22ª - DELEGADO SINDICAL

CLAUSULA 22° - DELEGADO SINDICAL

"Defere-se o postulado, nos termos da cláusula 22° da decisão revisanda (fl. 400): 'Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT'" (fl. 73).

Defere-se, em parte, para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

CLÁUSULA 35° - GARANTIA DE SALÁRIO

CLÁUSULA 35° - GARANTIA DE SALÁRIO

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula 35° da decisão revisanda (fls. 403/404), que decidiu com base no Precedente Normativo nº 82 do c. TST: 'Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o periodo total a 120 (cento e vinte) dias'" (fl. 77).

O conteúdo da cláusula está afinado com o Precedente Normativo nº 82/TST.

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT da 4° Região nº 269.000/97-6, relativamente às Cláusulas 1°, 6°, 7°, 9°, 10° (em parte), 18°, 19° e 22° (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4° Região.

Brasília, 14 de janeiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. Nº TST -PJ- 524.969/98.1

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE

CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Requerido : BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: Dr. José Tôrres das Neves
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de
Crédito - CONTEC, sob o fundamento de que prosseguem as negociações
visando à formalização de Acordo Coletivo de Trabalho com o Banco do
Brasil S/A, apresenta novo Protesto Judicial, com a finalidade de preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º de setembro de 1998.

Pelo r. despacho de fl. 150, determinou-se que a Requerente
comprovasse o prosseguimento das tratativas negociais capaz de justificar a postulação. A CONTEC manifestou-se a fl. 152, apresentando os
documentos de fls. 154-64.

A renovação de Protesto Judicial não encontra impedimento
legal, importando assinalar que o procedimento amolda-se à orientação
ditada pela Constituição da República, que privilegia a solução autônoma dos conflitos coletivos pela autocomposição de interesses em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, outrossim, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa nº 4/93-TST, estando demonstrado que as partes perseveram na busca da solução negocial, tendo sido agendada nova rodada de
negociações para o dia 20/1/99 (fl. 163).

Desse modo, defere-se o pedido formulado pela Confederação
Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1998.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.

Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais),
calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 1999.

Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 1999 ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente no exercicio da Presidência

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-528.025/99.2

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réus: AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR e OUTROS

DESPAÇHO

A União Federal ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando sustar a execução processada sob o nº 1.205/91, em curso na JCJ de Goianinha - RN. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida por Augusto Cesino Monteiro de Medeiros Júnior e Outros, em que, sob o fundamento da existência de direito adquirido, foi deferida aos Reclamantes a correção salarial decorrente do IPC de março de 1990. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora ajuízou Ação Rescisória perante o TRT da 21ª Região que, julgada improcedente, ensejou a interposição de Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-526.008/99.1, pendendo de distribuição. distribuição.

Pretendendo a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz: "O sobrestamento da execução se faz necessário, como medida liminar, para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, vez que inegável a procedência dos argumentos levantados na Ação Rescisória, diante do cancelamento dos Enunciados 316, 317 e 323 pelo Órgão Especial do TST, bem como da iterativa jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes segundo as URPs de abril e maio de 1988, Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor. Ressalte-se que na hipótese da Autora vir a ser obrigada a pagar de pronto o valor de condenação nos moldes do v. acórdão rescindendo, haverá prejuízo irreparável, uma vez que os Réus não terão condições econômicas ou financeiras para recompor a situação ao status quo ante. De outro modo, a suspensão da execução até o julgamento da Ação Rescisória não causa qualquer tipo de prejuízo aos Réus porque continuam trabalhando e recebendo salários. Na hipótese, sub judice, percebe-se claramente a 'fumaça do bom direito', porque o Supremo Tribunal Federal, em diversos casos idênticos, julgou que não há direito adquirido quanto aos referidos planos econômicos. O fumus boni iuris está, desta forma, caracterizado assim como o periculum in mora, aduzindo-se que o próprio TST, cancelou os Enunciados que tratavam da matéria. Registra-se que a possível execução do julgado, a toda evidência, causará danos graves e de difícil reparação, restando de igual modo caracterizada a existência do periculum in mora. E, essa execução, indubitavelmente, trará prejuízos aos cofres do Tesouro Nacional, caso seja provida a Ação Rescisória proposta pela Autora, em trâmite nesse eg. Tribunal, a qual certamente será provida" (f1s. 20-1).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares.

Autora, em trâmite nesse eg. Tribunal, a qual certamente será provida" (fls. 20-1).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitoriedade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769, da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com taís poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador-Geral de Produção Industrial Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO Editora-Chefe da Divisão de Jomais Oficiais Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmudar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

Copiosa e pacífica é a jurisprudência do Pretório Excelso pos sentido de inversitir direito adquirido ao recobirmente de neverse.

o final do julgamento desta cautelar.
Copiosa e pacífica é a jurisprudência do Pretório Excelso
no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo ao reajuste salarial em apreço. Veja-se, por todos, o
AGRAI nº 201.760-6-RS, relatado pelo eminente Ministro Néri da Siveira, julgado pela 2º Turma em 25/5/98, cuja ementa foi publicada
no DJU de 30/10/98, pág. 5.

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender a
execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos
dela decorrentes, até o julgamento da presente cautelar.
Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Juízo da
execução.

citem-se os Réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se, em 1º/2/99, o presente feito dentre os Senhores Ministros integrantes da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Ao Ministro sorteado relator incumbirá, igualmente, por prevenção, a relatoria do Recurso Ordinário que deu ensejo a presente Ação Cautelar.

Publique-se.
Brasília, 15 de janeiro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROC. N° TST-AC-525.928/99.3

Autora Advogado

ACÃO CAUTELAR INOMINADA
ELEVADORES OTIS LTDA.
Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESTACHO

A empresa Elevadores Otis Ltda, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando suspender a execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1554/87, em curso na 2º Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - Es, tendo em vista a decisão que reconheceu aos substituídos processuais direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do adicional de periculosidade e ao Sindicato-autor o crédito dos honorários advocaticios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa:

Com a pretensão de desconstituir o julgado exeqüendo a Autora moveu Ação Rescisória perante o TRT da 1º Região, onde foi determinada a sua extinção, pelo colegiado competente, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de não se fazerem presentes os seus requisitos. A decisão ensejou Recurso Ordinário para esta Corte (fis. 14-34), que, por não se revestir do efeito suspensivo, levou a Autora socorrer-se do Processo Comum, à luz do disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC, no intuito de suspender os efeitos do decisum rescindendo, pelos fundamentos que aduz.

Pretendendo a Empresa demonstrar a presença do fumus boni iuris, aduz: "(...) está presente na forma dos Enunciados nº 219, 310 e 329/TST (anterior ao Acórdão que se pretende desconstituir), no inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal e Lei nº 7.369/85, artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 5.584/70, e dianté da jurisprudência da egrégia Seção Especializada de direito ao percebimento de verba honorária quando o Sindicato age na condição de substituto processual" (fi. 8), Quanto ao periculum in mora, assevera que: "(...) a impossibilidade prática de futuro ressarcimento, caso a Requerente venha a obter decisão advorável no julgamento da Ação Rescisória interposta, uma vez que a execução perante a MM. 2º UCJ de Vitória, ES - Processo nº 1554/87, inclusive, encontra-se em fase fina, na

CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juizo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmudar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da limínar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

Na hipótese dos autos verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar. Assim, no que se

julgamento desta cautelar.

Na hipótese dos autos verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar. Assim, no que se refere ao fumus boni iuris, tem razão a Autora ao sustentar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da sua pretensão. Relativamente à consubstanciação do periculum in mora, a realização da praça designada para o dia 10/2/99 pode causar dano de dificil reparação à Empresa pela impossibilidade de se restabelecer a situação jurídica anterior.

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do Recurso Ordinário ensejador desta Cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho ao Ex.**

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho ao Ex. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória-ES.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se, em 1º/2/99, a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

imental.
Publique-se.
Brasilia, 18 de janeiro de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUperior

PROC. Nº TST-AC-525.919/99.2

TST

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : JOÃO CARIOS CHADES DE ALENCAR

Advogado : Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho

Rêu : BANCO DO BRASIL S/A

João Carlos Chades de Almeida, com fundamento nos artigos

796 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuiza Ação Cautelar

Inominada preparatória de Ação Rescisória a ser proposta para

desconstituir o acórdão proferido no Mandado de Segurança n°

TST-RO-MS-300.017/96.7, que cassou a reintegração do ora Autor aos

quadros do Banco do Brasil, por provimento antecipado, conferido nos

autos da Reclamatória Trabalhista n° 047/95, que tramitou pela

Comarca de Gilbués - Pl, ainda pendente do trânsito em julgado, por

força de Agravo de Instrumento, em curso nesta Corte.

Com a providência acautelatória, acompanhada de pedido de

concessão de liminar inaudita altera parte, visa o Autor tornar

ineficaz qualquer execução do decisum prolatado no Mandado de

Segurança referido, até que transite em julgado a ação principal.

Pretendendo o Requerente demonstrar a concorrência dos

requisitos da Cautelar, sustenta: "(...) o acórdão deste egrégio

Tribunal, de fls. 643-5, ressuscitou questão processual já superada,

ou seja, Inexistente, vez que ante a antecipação de tutela de

reintegração deixou de existir em 10/9/96, quando do julgamento do

merito pelo juiz singular da ação trabalhista. Nestes casos, entende

a remansosa jurisprudência que faltou o objeto atacado pelo Mandado

de Segurança, ou seja, faltou a causa de pedir, dai, data venia,

devería o TST ter julgado o processo extinto. A execução do acórdão

TST-RO-MS-300.017/96.7, como já demonstrou a intenção de fazer o

Banco, trará prejuizos irreparáveis ao Autor, que, embora existente

no plano material, não tem ele (acórdão) nenhuma eficácia juridica,

pois calcado em questão processual inexistente (erro de fato),

passivel de rescisão, como será proposto. O acórdão ora citado foi

fundado em erro de fato, resultante de atos omissos praticados pelo

Banco, ora Rêu, que não informou ao TST o julgamento de mérito da

ação traba

qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental

1.
Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Talinal Superjor

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Acórdãos

PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Representação nº 4.951/96/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Representado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado: Wilson Pereira. Relator: Conselheiro Álvaro Leite Guimarães (RI). Relatora p/ Redistribuição:: Fides Angélica de C.V.M. Ommati (PI). Revisor: Conselheiro João Humberto de Farias Martorelli (PE). EMENTA 0081/98/PCA. Inscrição. Domicílio Profissional em outro Estado. Conclusão do Curso de Bacharelado e Estágio Profissional na vigência do anterior Estatuto. Dispensa do Exame de Ordem. É de ser cancelada inscrição principal concedida em Seccional sem que o bacharel comprove ter domicílio profissional nem da sua pessoa fisica, ainda ocorrida na vigência do anterior Estatuto. Comprovado que o bacharel concluíu Curso de Bacharelado e Estágio Profissional antes de 05.07.94, fica dispensado do Exame de Ordem, na inscrição que poderá pleitear na Seccional onde tem seu domicílio de pessoa fisica e comprou o domicílio profissional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, conhecer e julgar procedente a Representação, para cancelar a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Fides Angélica de C.V.M. Ommati, Conselheira Relatora. Recurso nº 5.165/97/PCA. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrido: Gerson Nunes Praça. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). EMENTA 0082/98/PCA: Simples inclusão do nome do interessado em Lista de alunos que teriam sido submetidos a prova de aferição de Estágio - - sem a assinatura do examinador, de registros ou de indicativos outros pertinentes - - não comprova a sua realização. Não comprovada a realização do Estágio de Prática forense, exigido pela legislação em vigor, incabe a invocação de direito adquirido, eis que ausente o fato idôneo a dar-lhe suporte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, partes integrantes deste. Brasília, 09 de novembro de 1998. Roberto Rosas Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Brito de Souza, Relator. Representação nº 5.168/97/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Mariá Hersen. Relator: Conselheiro Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA). EMENTA 0083/98/PCA. 1. Pedido de inscrição por transferência. Suspensão do processo. Representação ao Conselho Federal por vício ou ilegalidade na inscrição principal. Caso de falso domicílio na OAB outorgante. Cassação da inscrição originária. Procedência. 2. Por força do art. 7º, incisos I a V, da Res. CF nº 02/96, a data limite de validade para conclusão e aprovação em estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou Estágio de Prática

Forense e de Organização Judiciária (Lei nº 5.842/72) é 04 de junho de 1996. Após ela, o exame de ordem é indispensável. 3. A falsa afirmativa, pelo bacharel, de ter domicílio na unidade federativa da inscrição, enseja o cancelamento da inscrição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a Representação para, reformar a decisão da OAB/Rio Grande do Sul, cancelando a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Sérgio Alberto Frazão do Couto, Conselheiro Relator. Representação nº 5.194/98/PCA. Representante: Conselho Federal da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessa la: Neusa Rocha Martins. Relator: Conselheiro Airton Cordeiro (PB). EMENTA 084/98/PCA. Habilitação no Exame final de Comprovação do Exercício e Resultado do Estágio, realizado com intempestividade do limite temporal, não descaracteriza o direito adquirido. Comprovação da conclusão do Estágio de Prática Jurídica e Organização Judiciária, anterior a 04 de julho de 1994 e conclusão do Curso de Direito em 1995. Dispensa do Exame de Ordem. Legalidade da inscrição definitiva. Exegese do art. 84, do Estatuto da OAB e 7°, incisos I e II da Resolução nº 002/94. Representação que se julga improcedente, mantendo-se a inscrição definitiva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, conhecer e julgar improcedente a Representação para manter a inscrição na OAB/SP e possibilitar a transferência. Brasilia 19 de outubro de 1998. Sergio Zveiter, Presidente da Primeira Câmara. Airton Cordeiro, Conselheiro Relator. Representação nº 5.196/98/PCA. Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Sandra Regina de Souza Takahashi. Relator: Conselheiro Francisco Aquilau de Paula (RO). EMENTA 085/98/PCA. Advogado. Inscrição na OAB. Resolução nº 16/96 OAB/RS. Resolução nº 02/94 Conselho Federal. Anula-se a inscrição de advogado deferida com fundamento na Resolução 16/96, da OAB do Rio Grande do Sul. Para inscrição na OAB, exige-se Exame de Ordem, a não ser nos casos excetuados na Resolução nº 02/94 do Conselho Federal, que fundamentam-se na Lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar a representação procedente para, cancelar a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Francisco Aquilau de Paula, Conselheiro Relator, Representação nº 5.199/98/PCA, Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Tatiane Mainardi. Relator: Conselheiro Oswaldo José Pedreira Horn (SC). EMENTA 086/98/PCA. "Representação. Suspensão de pedido de inscrição suplementar com supedâneo no \$ 4º do art. 10º do EOAB. Procedência. "Por força do art. 7º, incisos I a V, da Resolução CF nº 02/96, a data limite de validade para conclusão e aprovação em estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária (Lei nº 5.842/72) é 04 de junho de 1996. Após ela, o Exame de Ordem é indispensável. Nega-se inscrição suplementar e se desconstitue a principal obtida irreguiarmente" (Ementa 062/98/PCA). Representação nº 5.193/98/PCA, rel. Sérgio Alberto Frazão do Couto, julg. em 14.09.98, DJ 01.11.98, p. 121, S3). Precedentes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente para, cancelar a inscrição. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Oswaldo José Pedreira Horn, Conselheiro Relator. Recurso nº 5.225/98/PCA. Recorrente: Marco Antônio Cachel. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Pedro Luiz Fagundes Ruas (RS). Redistribuição: Conselheiro João Otávio de Noronha (MG). EMENTA 087/98/PCA. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DOS MEIOS DE TRABALHO DO ADVOGADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO CASO VERTENTE ÀS HIPÓTESES ESTATUTÁRIAS E REGULAMENTARES GRANJEADORAS DA IMUNIDADE. IMPROVIMENTO. A aprovação do desagravo público, sob pena de desfigurar sua relevância simbólica e ética, deve se pautar pela moderação e parcimônia, assegurando-o somente quando motivado pela exclusiva defesa das prerrogativas profissionais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso para, manter a decisão da OAB/Santa Catarina, que indeferiu o pedido de desagravo. Brasília, 07 de dezembro de 1998. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. João Otávio de Noronha, Conselheiro Relator. Recurso nº 5.284/98/PCA. Recorrente: Marta Aparecida de Carvalho Simões de Lara (Adv.: João Manoel Weber de Lara - OAB/RS 15.749). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Paulo Lopo Saraiva (RN). EMENTA 088/98/PCA. Estágio realizado sob o comando da Lei 5.842/72. Documento comprobatório do estágio constante dos autos processuais. Direito intertemporal. Direito adquirido. Inaplicabilidade do art. 84 da Lei 8.906/94 e das Resoluções nº 02/94 e 02/96, do CF. Inscrição deferida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em deferir a inscrição.

Brasília, 07 de dezembro de 1998, Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara, Paulo Lopo Saraiva, Conselheiro Relator. Selma Rodrigues Santos, Enc. Adm. da Primeira Câmara.

Você sabia...

a Imprensa Nacional foi criada em 13 de maio de 1808, por D.João VI, com o nome de Impressão Régia?



A Imprensa Nacional traz para você conhecer, pesquisar e entender em todos os detalhes, a Lei que dispõe sobre o Plano Real, estabelece as regras e condições de emissão da nova moeda e os critérios para conversão das obrigações para o REAL. Veja como ficou o Sistema Monetário Nacional e conheça todas as providências estabelecidas no Plano Econômico que mudou o País.

